

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001465/96-03  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.813  
RECURSO Nº : 118.866  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI

ISENÇÃO. LEI 8.010/90. Bens importados sendo utilizados para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas. Confirmada, pelo CNPq a adequada utilização. Não ocorreu desvio de finalidade. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de março de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Institucional  
da Fazenda Nacional  
Em 15/10/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUNÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.866  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.813  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO E.J.ZERBINI  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01 a Fundação E. J. ZERBINI foi autuada em 15/04/96, por ter a fiscalização entendido que teriam sido infringidos dispositivos referentes à utilização de produtos importados com isenção do Imposto de Importação.

Segundo o autuante, *“os equipamentos, máquinas, acessórios e medicamentos destinados a pesquisa científica e tecnológica, e importados com isenção através da Lei 8.010/90, estão sendo empregados, também, para serviços de diagnósticos médicos e tratamentos clínicos cirúrgicos - SERVIÇOS E TRATAMENTOS COBRADOS REGULARMENTE DOS PACIENTES”*.

Não teria restado outra alternativa *“do que a lavratura do competente auto de infração por ter infringido o artigo 1.º da Lei 8.010/90, c/c os artigos 137, 145, 219, 220 e 526 do RA, Decreto 91.030/85, e artigo 42 do RIPI/82, Decreto 87.981/82, pois a isenção de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, de que trata a Lei 8.010/90, está vinculada à qualidade do importador e à destinação dos bens importados exclusivamente para pesquisa científica e tecnológica, vide artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Interministerial n.º 360/95”*.

Foram exigidas as diferenças dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no artigo 521, inciso I, item “b” do RA c/c a multa prevista no artigo 4.º da Lei 8.218//91, a multa prevista no artigo 364, inciso III, do RIPI, e juros de mora.

A impugnação apresentada pela contribuinte encontra-se às fls. 1062 e 1084 a 1106. É alegado, em suma, que:

a-) é entidade reconhecida como de utilidade pública, pelos Governos da União, dos Estados e do Município de São Paulo, e como entidade de assistência social;

b-) é reconhecida como entidade de educação e de pesquisa, credenciada junto ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), nos termos da Lei 8.010/90, em 29/06/90 e 12/01/96;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.866  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.813

c-) tem por finalidade, de acordo com seus estatutos:

Art. 6.º.....  
“I- Colaborar pelos meios adequados, com o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, com as Universidades, com as Instituições Públicas e Privadas, em programas de desenvolvimento tecnológico na área de Bioengenharia, Engenharia Hospitalar, Técnicas Administrativas e Operacionais e também Ensino, Pesquisa e Assistência na área de Saúde e outras correlatas; II - estimular trabalhos de pesquisa através de apoio material e de remuneração condigna ao pesquisador; III - patrocinar o desenvolvimento de novos produtos e equipamentos, sistemas e processos; IV - promover cursos, simpósios e estudos; V - promover a divulgação de conhecimentos tecnológicos e a edição de publicações técnicas e científicas. VI - instituir bolsas de estudo e estágios e auxílio de assistência a estudiosos e pesquisadores que possam contribuir para a consecução dos demais objetivos da Fundação, desde que assim o permitam seus recursos, cumpridos os requisitos regimentares.”

d-) goza da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal;

e-) o Código Tributário Nacional reconhece a imunidade, em seu artigo 9.º, inciso IV, alínea “c”;

f-) em ambos os casos, há referência a requisitos estabelecidos em lei ordinária, que não podem determinar condições que anulem a imunidade;

g-) atende a todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN, que devem ser observados pelas entidades referidas em seu artigo 9.º, não cabendo, portanto, a aplicação dos parágrafos 1.º e 2.º desse dispositivo;

h-) o auto padece, então, de nulidade insanável;

i-) verifica-se, pelo artigo 10 da Portaria MCT/MF n.º 360/95, que estabelece um processo contraditório para o credenciamento e descredenciamento de instituições junto ao CNPq, que somente este tem o direito de credenciar ou descredenciar instituições, respeitado o devido processo legal:

“Art. 10- O CNPq, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, poderá proceder a diligências junto às entidades credenciadas, com o fim de verificar a adequação dos bens

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.866  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.813

importados às finalidades previstas na Lei n.º 8.010/90, bem como sua correta utilização, devendo estas prestar todas as informações necessárias à realização dos trabalhos.

§1.º - Detectada qualquer irregularidade na importação ou na utilização dos bens importados, ou contrariedade à Lei n.º 8.010/90 ou a esta portaria, o CNPq abrirá procedimento investigatório e notificará a entidade importadora a apresentar defesa, no prazo de quinze dias, ficando automaticamente suspenso o credenciamento a partir da comunicação.

§ 2.º - Decorrido o prazo de defesa e tendo esta sido apresentada ou não, poderá o CNPq realizar novas diligências, se necessário, e decidirá o processo no prazo de sessenta dias, contado do vencimento do prazo de defesa.

§ 3.º - Julgada improcedente a irregularidade imputada, restabelecer-se-á o credenciamento se em prazo de vigência do respectivo certificado.

§ 4.º - Confirmada a irregularidade imputada, procederá o CNPq ao cancelamento do credenciamento e adotará as seguintes providências:

- I ) publicará o cancelamento do credenciamento no DOU;
- II ) notificará a entidade interessada do cancelamento do credenciamento;
- III ) notificará o fato à Secretaria da Receita Federal, para as providências que lhe competem.”

j-) a presente autuação não respeitou a Portaria MCT/MF n.º 360/95, invadiu competência do CNPq e violou o direito constitucional da defendente ao devido processo legal. O auto foi lavrado em pleno vigor do credenciamento. Também por esse motivo o Auto é nulo;

k-) não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados;

l-) a autuação parece estar fundamentada no fato de serem cobrados os serviços por ela prestados, mas não há qualquer Lei que obrigue a prestar serviços gratuitamente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.866  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.813

m-) os equipamentos, máquinas, acessórios e medicamentos são necessários para que a Fundação exerça suas atividades, não havendo como distinguir, no caso, o ensino, a pesquisa, o aperfeiçoamento de técnicas cirúrgicas e dos equipamentos e remédios utilizados para os efeitos do que quer o auto;

n-) o artigo 110 do CTN, ao tratar de interpretação da Lei Tributária, declara que ela não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.. para definir ou limitar competências tributárias;

o-) o auto viola esse princípio. Com efeito, a interpretação que o agente fiscal dá à lei resulta em alterar a definição da Fundação E. J. Zerbini, que é de direito privado, é instituição de educação e de assistência social, é de pesquisas técnicas e científicas, e não tem fins lucrativos. Isto é comprovado pelos seus estatutos e reconhecido pela própria União Federal e pelo CNPq. A ilegalidade é flagrante.

Finalizando, solicita seja reconhecida a nulidade insanável do Auto de Infração ou, se assim não for entendido, que seja deferida a impugnação, reconhecendo a procedência da defesa quanto à exigência.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo elaborou pedido de esclarecimento ao diretor do Departamento de Importação do CNPq, cuja cópia encontra-se às fls. 1115/1117.

Respondendo, pelo Ofício que consta das fls. 1119/1145, o CNPq afirma que os bens importados pela Fundação envolvem pesquisa científica e tecnológica. Quanto ao conteúdo resumido dos projetos de pesquisa, por tratar-se de um grande número de DI's, estava sendo levantado e seria informado posteriormente.

Da resposta à questão *"Se todo o equipamento, ou parte dele, estiver sendo utilizado em pesquisa científica, é possível utilizá-lo concomitantemente em outras atividades de prestação de serviços, sem que tal fato descaracterize a finalidade principal? Isto é, qual o alcance, no entender do CNPq, do disposto no artigo 1.º, § 1.º da Portaria Interministerial 3/95?"* cabe destaque aos seguintes pontos:

a-) instado, pelo Ministério Público, a se pronunciar acerca de dois autos de infração emitidos por fiscais da SRF, referentes aos processos n.º 10314.001464/96-32 e 10314.01465/96-03, que atribuem irregularidades na utilização de bens importados ao amparo da Lei 8.010/90, o CNPq promoveu inspeção na Fundação Zerbini e o conseqüente descredenciamento da entidade, apesar de os bens terem sido importados com sua anuência;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.866  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.813

b-) durante o período de investigação, o CNPq realizou visita àquela Fundação, na qual foi representado pelo presidente da Comissão de Verificação de Entidades Credenciadas e por consultoras *ad hoc* indicadas para este fim específico;

c-) a Comissão de Avaliação concluiu que:

- o InCOOr é uma instituição de pesquisa com grande produção científica;
- as pesquisas são decorrentes de linhas específicas e são realizadas junto ao ensino e à assistência médica;
- os aparelhos importados relacionados nas DI'S (anexos) foram destinados à pesquisa, conforme trabalhos científicos publicados (anexo);
- as linhas de pesquisa da Instituição continuam em andamento, considerando que são de tempo indeterminado;
- os aparelhos importados estão sendo utilizados para pesquisa.

d-) diante dessa conclusão, produzida por especialistas altamente qualificados na área médica, o CNPq restabeleceu o credenciamento da Fundação;

e-) “Nota-se, dessa forma, que a pesquisa médica (clínica ou experimental) é realizada, concomitantemente, com o atendimento assistencial (ambulatorial, cirúrgico, diagnóstico, etc)”;

f-) “Para o CNPq não há, no caso concreto, ofensa à legislação, posto que a produção científica fomentada pela Fundação Zerbini... é totalmente compatível com os equipamentos importados.”

g-) segundo a Nota Informativa n.º 15/97:

*“Da combinação da letra da lei com a de seu regulamento, é correto inferir que a aplicação dos bens importados em atividades relacionadas ou que buscam o fim de pesquisa não ofende a finalidade legal.*

*Ao revés, ter-se-ia de defender a absurda tese de que a pesquisa decorrente do ensino de pós-graduação ou de um procedimento médico que busca sempre uma nova técnica cirúrgica não estaria abrigada pela lei.*

*Na verdade, o que releva, sobretudo na peculiaridade que se reveste a pesquisa médica, é a compatibilidade entre o material importado e sua produção científica. Inexistindo tal compatibilidade, fatal concluir que os equipamentos estão sendo*

*ANP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.866  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.813

*utilizados somente para atividade médico-hospitalar, o que configura desvio da finalidade legal."*

Acrescenta, ainda, que, no seu entender, num hospital escola do quilate do Instituto do Coração, os bens podem servir, concomitantemente, ao ensino e à pesquisa, sem que com isso haja ofensa ao artigo 1º da Lei 8.010/90.

Quanto à cessão do equipamento da Fundação à SUVAG, foi procedida sem anuência do CNPq. Entretanto, o processo do CNPq, referente à inspeção realizada na Fundação Zerbini, noticia que a contribuinte houve por bem proceder ao pagamento do respectivo crédito tributário reclamado pela SRF.

A decisão de primeira instância foi de que a ação fiscal era improcedente, pois não teria havido desvio de finalidade, motivo pelo qual recorreu de ofício a este Conselho. Foi confirmado, pelo CNPq, que os bens importados estavam sendo utilizados adequadamente, tendo sido destinados à pesquisa científica e tecnológica. Não foi aceita a alegação de que a impugnante estaria protegida pelo instituto da imunidade, no que se refere aos impostos sobre Comércio Exterior.

Em relação ao equipamento doado ao centro SUVAC, a autoridade mostrou ter a fiscalização incorrido "*em equívoco, lavrando o Auto de Infração em duplicidade, para exigência dos tributos e penalidades cabíveis, conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração às fls. 52 e no processo administrativo n.º 10314.001464/96-32, onde apenas este aspecto foi objeto de lançamento*"

*"Como o contribuinte tomou ciência de ambas as autuações na mesma data, optei por considerar a autuação deste processo improcedente em razão da duplicidade, e tratar especificamente do lançamento decorrente da transferência indevida no processo n.º 10314.001464/96-32, até porque noticia o CNPq em seu relatório que a Fundação Zerbini optou pelo pagamento daquele crédito tributário, providência que, se confirmada, acarretará o desaparecimento do litígio e arquivamento do feito."*

*No tocante às providências preliminares previstas pela Portaria MCT/MF n.º 360/95, que deveriam ter sido requisitadas pela Fiscalização, esta Delegacia de Julgamento promoveu o saneamento do processo convocando o CNPq a pronunciar-se e estabelecer o procedimento contraditório com a entidade, para fins de apuração da verdade e instrução do processo para fins de julgamento.*

*Sendo o Laudo favorável à impugnante, entendo não haver necessidade de novo pronunciamento da parte sobre o mesmo, já que a decisão lhe será favorável. Em síntese, o CNPq concluiu que os aparelhos importados estão*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.866  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.813

*sendo utilizados para pesquisa, não tendo ocorrido desvio de finalidade na utilização dos bens importados."*

*Por solicitação da Fundação, foram juntados aos autos (fls. 1162) cópias de DARF's que, segundo ela, se referem ao pagamento do tributo alusivo ao equipamento doado ao centro SUVAG. Acrescenta que toma tal providência porque a decisão em pauta não teria sido abrangente, já que recomendou à Fundação a efetivação do pagamento daquele tributo salientando que, se confirmada, acarretará o desaparecimento do litígio e o arquivamento do feito."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.866  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.813

VOTO

Não há o que retificar na decisão tomada pela douta autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, a preliminar de imunidade deve ser rechaçada, pois, de acordo com o artigo 150 da Constituição Federal :

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

c-) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundação, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....

§ 4.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

O Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidem sobre a renda, sobre o patrimônio ou sobre os serviços. Não cabe, portanto, alegar imunidade no que concerne aos tributos sobre comércio exterior. Nesse caso, a proteção se dá por isenções concedidas na legislação infraconstitucional.

É o caso, segundo a Lei 8.010/90, das importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica. E tal isenção se aplica somente às importações realizadas pelo CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.866  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.813

de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas no CNPq.

E Fundação Zerbini é uma entidade sem fins lucrativos. Conforme a decisão de primeira instância, *“o fato de entidades sem fins lucrativos cobrarem pelo tratamento oferecido aos pacientes é irrelevante, pois o que a lei veda não é a apuração de resultado e sim a distribuição de lucro a seus membros. Se assim não fosse, a maioria das entidades sem fins lucrativos estaria fadada a uma existência curta, por ausência de recursos. O resultado apurado deve, atendendo o comando da lei, ser reinvestido nas atividades da entidade.*

*Relativamente ao uso concomitante dos bens em pesquisa e ensino, a lei ordinária não o veda, e nem poderia fazê-lo em razão do comando do texto constitucional que, em seu artigo 207 dispõe que “as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão...*

*§ 2.º - Este artigo se aplica a instituições de pesquisa científica e tecnológica.”*

*Esta é também a interpretação do CNPq, constante do relatório enviado a esta Delegacia de Julgamento, onde foi acrescentado que a pesquisa médica, clínica ou experimental, é realizada concomitantemente com o atendimento assistencial.”*

Quanto ao outro caso do equipamento doado ao centro SUVAG, a autuação tornou-se objeto de outro processo e, por este motivo, não compete a este Colegiado manifestar-se sobre os documentos de arrecadação anexados aos autos.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1998

  
ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA